

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.602/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002066758-63
Impugnação: 40.010121380-11
Impugnante: Anderson Mendes de Carvalho
IE: 330110728.00-40
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GLP – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado transporte de GLP P13, mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada, resultando nas exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GLP – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Imputação fiscal de entrega de GLP P13, mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal, apurado mediante notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as mercadorias correspondentes. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, não restando efetivamente comprovada a imputação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GLP – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA. Constatado entrega de gás GLP P13, mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, acobertada de talões de venda de gás, não autorizados pela Repartição Fazendária. Infração caracterizada nos termos do artigo 39, §4º, inciso I, alínea “a” da Lei 6763/75. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria (botijão P13 vazio) desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme abordagem em trânsito. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- transporte de 44 (quarenta e quatro) botijões de gás P13 vazios, desacobertados de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75;

- transporte de 56 (cinquenta e seis) botijões de gás GLP P13 cheios, desacobertados de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75;

- entrega de 200(duzentos) botijões de gás GLP P13 cheios, desacobertados de documentação fiscal, constantes das Notas Fiscais nºs 113 e 122, encontradas no veículo sem as mercadorias correspondentes, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75;

- entrega de vários botijões de gás GLP P13 cheios, no valor total de R\$ 8.163,80 (oito mil, cento sessenta e três reais e oitenta centavos), acobertados por talões de venda de gás de nºs 1051 a 1065 e 1067 a 1100, considerados falsos, por não serem autorizados pela Repartição Fazendária, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 55.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

- transporte de 44 (quarenta e quatro) botijões de gás P13 vazios, desacobertados de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75;

- transporte de 56 (cinquenta e seis) botijões de gás GLP P13 cheios, desacobertados de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75;

- entrega de 200(duzentos) botijões de gás GLP P13 cheios, desacobertados de documentação fiscal, constantes das Notas Fiscais nºs 113 e 122, encontradas no veículo sem as mercadorias correspondentes, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75;

- entrega de vários botijões de gás GLP P13 cheios, no valor total de R\$ 8.163,80 (oito mil, cento sessenta e três reais e oitenta centavos), acobertados por talões de venda de gás de nºs 1051 a 1065 e 1067 a 1100, considerados falsos, por não serem autorizados pela Repartição Fazendária, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à irregularidade de acusação de mercadorias encontradas no veículo e que estavam desacobertas de documentação fiscal, a saber, 44 botijões P13 vazios e 56 botijões de gás P13 cheios, as alegações apresentadas pelo Autuado são insuficientes para elidir o feito fiscal, razão pela qual devem ser mantidas as cobranças de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, em cada uma delas.

Da mesma forma, descumprindo a legislação pertinente, o Autuado assume, em sua Impugnação, que as mercadorias vendidas (gás), conforme documentos internos (pedidos) de n.ºs. 1051 a 1065 e 1067 a 1086, saíram de seu estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal hábil, por serem, segundo o mesmo, “*vendas realizadas por telefone ou que o vendedor tenha realizado, são emitidas uma comanda (folha de pedido), para identificar os compradores e para que o condutor do veículo possa realizar as entregas, porém, para cada pedido feito é emitido o cupom fiscal correspondente*”. Assim sendo, também, para esse item, devem ser mantidas as cobranças de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada.

A legislação tributária mineira é clara quanto à obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal dispondo que:

Lei 6763/75

“Art. 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único – **A movimentação de bens ou mercadorias**, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento”.(g.n.)

Em relação às exigências referentes ao ICMS e multa de revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

“Art. 89 – Considera-se **esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, **entrega, transporte** ou manutenção em estoque ocorra:

I – sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal” (g.n.).

Finalmente, em relação à multa isolada aplicada, dispõe o art. 55, II, da Lei 6763/75 que:

“Art. 55 –

(...)

II – por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei – 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos”:

Já no tocante às Notas Fiscais nºs 113 e 122, desclassificadas pelo Fisco sob acusação de entrega desacobertada de documentação fiscal, essa não pode prosperar, por se referirem a operação de remessa para venda fora do estabelecimento, o Fisco teria que ter levantado junto ao estabelecimento emitente o acobertamento fiscal ou não de possíveis vendas do produto, o que não foi feito.

Assim sendo, deve ser excluída a cobrança de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, a elas relativas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais de nºs. 000113 e 000122. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ